



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.407, DE 2020

Dispõe sobre a Profissão de Engenheiro de segurança contra incêndios e dá outras providências.

**Autores:** Deputados RICARDO IZAR E WELITON PRADO

**Relator:** Deputado VICENTINHO

#### I - RELATÓRIO

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo regime de tramitação ordinária.

A iniciativa em epígrafe, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, tem por escopo regular o exercício da profissão de Engenheiro de segurança contra incêndios. Para tanto, estabelece, em seu art. 1º, os requisitos que deverão ser cumpridos para o exercício profissional, respeitando os direitos adquiridos aos que comprovadamente já estejam exercendo a profissão até a data da publicação da lei (art. 2º).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



\* C D 2 2 0 1 4 8 1 4 8 9 0 0 \* LexEdit



## II - VOTO DO RELATOR

Apresentamos, em 06/10/2021, perante esta CTASP, nosso voto pela aprovação, porém nosso parecer ainda não foi apreciado, oportunidade em que estamos sugerindo algumas modificações para aperfeiçoar o texto anterior.

Prever e combater incêndios implica proteger a sociedade em sua incolumidade física. O projeto reveste-se de inegáveis fundamentos jurídicos e sociais. Os autores esclarecem que:

*O Brasil tem se mostrado reativo diante de diversas tragédias que ceifaram vidas inocentes por causa da falta de fiscalização e legislações adequadas. Sempre que ocorre uma tragédia, o clamor social exige uma resposta dos parlamentares e autoridades. Assim, após a tragédia da Boate Kiss e dos incêndios do museu nacional e museu da língua portuguesa que destruíram vidas de jovens inocentes e um imensurável patrimônio cultural com prejuízos incalculáveis, a sociedade pressionou por leis que garantam a segurança e sejam efetivas contra incêndios.*

O art. 1º do PL estabelece a exclusividade do exercício das atribuições de engenheiro de segurança contra incêndio em seus incisos I e II, entretanto, compreendemos que faltou incluir os Oficiais Bombeiros Militares formados em Academia Militar, sem o que a lei albergaria uma lacuna, já que esses valorosos profissionais têm todo o conhecimento necessário para atuar e, mais que isso, já atuam nesse mister.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.407, de 2020, na forma do Substitutivo, esperando que uma tragédia como a da Boate Kiss nunca mais se repita em nosso país.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado VICENTINHO  
Relator



\* C 0 2 2 0 1 4 8 1 4 8 9 0 0 \* LexEdit



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.407, DE 2020

Dispõe sobre a Profissão de Engenheiro de Segurança contra incêndios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança contra incêndios, estabelecendo as hipóteses de exclusividade do exercício profissional e as condições de formação exigidas.

Art. 2º O exercício da profissão de Engenheiro de Segurança contra incêndio será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Engenharia ou Arquitetura com a especialização em segurança contra incêndio, a ser ministrado no país em estabelecimentos de ensino oficial reconhecidos e autorizados pelo Ministério da Educação;

II – ao profissional que vier a obter o registro de especialista em engenharia de segurança contra incêndio junto aos respectivos conselhos de classe; e

III - ao Oficial Bombeiro Militar formado em Academia Militar.

LexEdit  
CD220148148900





Art. 3º O profissional que comprove o exercício da profissão anterior à data de publicação desta Lei terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2022.

Deputado VICENTINHO  
Relator

LexEdit

